

PARECER N.º 44/CITE/2014

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 107 – FH/2014

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 30/01/2014, da empresa ..., Lda., com sede na Estrada ..., Queluz de Baixo, ..., o pedido para emissão de parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização para trabalhar em regime de horário flexível, ao abrigo do disposto nos artigos 56.º e 57.º, ambos do Código do Trabalho, apresentado pelo trabalhador ..., com a categoria profissional de motorista.
- 1.2. Com efeito, a entidade empregadora remete para apreciação da CITE e nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 57.º do Código do Trabalho o respetivo processo do pedido de autorização para trabalhar em regime de horário flexível, com cópia do mesmo, respetivo fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador.
- 1.3. O processo remetido vem capeado por ofício datado de 30 de abril de 2013, no qual é declarado que:
[...]
 3. *O desenvolvimento da sua atividade está no cumprimento do serviço público que prestamos a esta população nas nossas 78 carreiras e serviço prestado com o nosso cliente Alegro;*
 4. *A nossa empresa é de laboração contínua;*
 5. *Na nossa empresa encontram-se a desempenhar as funções de motorista de*

serviço público, 397 de trabalhadores;

6. Todos estes trabalhadores estão afetos a horários rotativos e folgas rotativas, existindo alguns os mais antigos em que têm folgas fixas, conforme os seus contratos de trabalho;

7. Diariamente a empresa é confrontada com situações de baixas médicas, assistências à família, faltas injustificadas, férias, folgas, dispensas, que acarretam alterações de ultima hora, para cumprimento do serviço público que prestamos aos nossos clientes;

8. Tendo em conta a exigência do serviço público que prestamos e porque a esmagadora maioria dos nossos motoristas estão afetos a serviços e horários rotativos, não fixos, é impossível a empresa satisfazer o pedido formalizado pelo trabalhador ... por exigências imperiosas do funcionamento e organização da nossa empresa;

9. A empresa tem alguns horários que acaba por atribuir nas situações de trabalhadores monoparentais ou que exerçam a regulação parental sozinhos, nestes casos, a empresa facilita os horários que permitem conjugar a vida profissional com a vida pessoal;

10. As chapas que o trabalhador enuncia, são chapas que estão associadas aos nossos motoristas que têm um contrato de trabalho com folgas fixas, o que não é o caso deste trabalhador, que no seu contrato consta horário e folgas rotativas, que se anexa;

11. Quando o trabalhador pela primeira vez mencionou que o seu filho necessitava de terapia de fala, através do nosso corpo clínico, constituído por um médico e dois médicos da medicina do trabalho, mencionaram que terapia da fala não é nenhuma doença crónica;

12. Através da declaração que o trabalhador fez juntar, apenas conta terapia da fala às 3a feiras às 18h00, nem sequer consta a data em que a declaração foi passada, qual o período que o seu filho vai necessitar da mesma;

13. No que concerne à mãe, não consta que na empresa onde labora, esta não possa beneficiar de outro horário, bem como se comprova que o infantário onde a sua filha frequenta, tem um horário até às 20h00;

14. Quando em setembro foi mudado o horário ao trabalhador, deveu-se ao fato

de nessa data, o trabalhador ter solicitado à empresa um horário de 8 horas, conforme solicitação que se anexa;

15. Na nossa empresa existem chapas de serviço com apenas 8 horas de trabalho e outras que são complementadas com trabalho extraordinário;

16. Mais se esclarece que a empresa na sua carta enviada ao trabalhador, e de acordo com a disponibilidade na sua organização diária de serviço, indicou qual o horário que poderia dar ao trabalhador a iniciar às 13h00, com intervalo das 17h00 às 19h00 e a terminar às 23h00;

17. Tendo em conta as características do serviço prestado pela empresa, este é o único horário que não acarreta prejuízos na organização dos serviços da empresa e que lhe pode ser concedido para sua salvaguarda, uma vez que com este horário, permite ficar com a manhã disponível e ir buscar o seu educando, sendo que este horário vai ao encontro da pretensão do trabalhador e não põe em causa o serviço público prestado por esta empresa.

18. Ressalvamos que tenham em consideração os 397 trabalhadores que exercem as funções de motorista de serviço público e todas as condicionantes que diariamente somos confrontados na organização dos horários e escalamentos (faltas, baixas, conhecimento por parte dos motoristas dos percursos, assistências à família, férias, etc.), para pudermos cumprir com o objeto da nossa empresa, a prestação de serviço público.

Assim sendo, tendo em conta os factos expostos, anexamos todos os documentos para que possam apreciar e analisar devidamente esta situação, não pondo em risco o objeto da nossa empresa, que é o cumprimento da prestação do serviço público.

1.4. O pedido do trabalhador foi entregue na entidade empregadora em 31/12/2013, que apresenta os seguintes termos e fundamentos:

Eu, ..., venho por este meio solicitar autorização de trabalho em regime de horário flexível ao abrigo dos artigos 56.º e 57.º do código do trabalho.

Eu tenho dois filhos, o ... e a ... com as datas de nascimento de 30-04-2007 e 07-08-2009 respetivamente, que vivem comigo e minha esposa em comunhão de mesa e habitação.

Devido ao facto de não conseguir conciliar a minha vida pessoal e profissional, venho requerer o horário flexível.

O meu filho ... entrou este ano letivo 2013/2014 para o 1º Ano em que tem o horário das 9h às 17h30, findo o horário escolar não tenho ninguém que o possa ir buscar a escola, ficando o meu filho sozinho com as empregadas de limpeza da escola, até a minha esposa o ir buscar já depois das 18 horas.

No mês de novembro de 2013, o meu filho ..., iniciou terapia de fala, que se realiza todas as terças-feiras às 18 horas.

Todas as quartas-feiras às 18 horas pratica ainda um desporto às 18 horas.

A minha filha ..., este ano letivo frequenta um jardim de infância privado, para poder permanecer das 7h às 20h, mas tal tem um custo bastante elevado.

Face ao exposto solicito o seguinte horário das 6h00 às 10h00 e das 11h00 às 15h00. Desta forma e só com este horário é possível conciliar a minha vida pessoal com a profissional.

Tendo a certeza que este meu pedido não prejudica o exercício das minhas funções, nem o bom funcionamento da empresa.

Deste modo e cumprindo os pressupostos legais, pretendo usufruir deste regime de horário pelo prazo de três anos

1.5. A intenção de recusa a este pedido, de 15/01/2014, apresenta os seguintes fundamentos:

8. Ao atribuímos o horário solicitado, estaríamos a penalizar todos os outros motoristas que são escalados diariamente e que se pedissem horários fixos, esta empresa deixaria de cumprir o objeto da sua atividade, prestação de serviço público contínuo;

9. A empresa tem alguns horários que acaba por atribuir nas situações de trabalhadores monoparentais ou que exerçam a regulação parental sozinhos, nestes casos, a empresa facilita os horários que permitem conjugar a vida profissional com a vida pessoal; ...”

10. Mais, não apresenta provas da situação que descreve na sua carta dos seus educandos, nomeadamente, matrícula e declarações médicas;

11. Também, não apresenta provas que a sua esposa não pode ou está a

beneficiar de horário flexível nomeadamente, declaração da entidade empregadora;

12. A nossa empresa apenas atendendo ao serviço que presta, poderá atribuir-lhe o serviço a iniciar às 13h00, com intervalo das 17h00 às 19h00 e a terminar às 23h00;

- 1.6.** Ao que o trabalhador, por carta datada de 21/01/2014, rececionada na empresa em 22/01/2014, responde da seguinte forma:

[...]

Em resposta à vossa carta datada de 15/01/2014, que mereceu a minha atenção, venho por este mês responder aos seguintes pontos:

Ponto 5: Vossas Exas. invocam que todos os trabalhadores têm horários e folgas rotativas) tal não é verdade, pois tenho colegas com folgas fixas ao Sábado e Domingo e com horários fixos como por exemplo as chapas 1, 2, 3,4, 5 e 6 que são atribuídas sempre aos mesmos colaboradores.

Após eu ter entregue uma solicitação interna para a partir do início do ano letivo 2013/2014, pelos motivos já apresentados nas comunicações anteriores fazer um horário a sair com a devida antecedência para ir buscar o meu filho à escola às 17h30, o meu horário foi alterado de forma oposta, estando a sair mais tarde do que acontecia anteriormente.

Antes de setembro/2013 o horário de saída era sempre por volta das 20H, a partir do mês de setembro/2013 após a minha solicitação, o horário de saída é às 23h00, 00h00, 01h00.

Nos últimos dois meses a chapa que me foi atribuída foi a 320 com o horário das 14h50 às 17h05 e das 19h05 às 00h45 com início e recomeço no terminal/estação metropolitana Amadora Oeste.

Ponto 9: O meu pedido de horário flexível é para me permitir conjugar a minha vida profissional com a vida pessoal, neste momento com o horário que estou a praticar, chegando a casa às 01h30 não vejo os meus filhos e esposa acordados, de manhã saem para a escola e trabalho às 7h30, não tendo tempo em família.

Quando eles saem eu fico acordado e entretanto não consigo dormir, razão pela

qual como têm conhecimento já estive de baixa alguns períodos e pedi o apoio da psicóloga da empresa por carta registada a 05 de novembro de 2013, à qual não obtive resposta.

Ponto 10 e 11: Os comprovativos que solicitam já foram entregues em mão à Sra. ... da secção de pessoal ao cuidado da Dra. ..., no início do mês de dezembro de 2013, mas junto novamente os mesmos comprovativos.

Ponto 12 e 13: A empresa possui vários horários (chapas) compatíveis com o horário que eu necessito para poder conciliar a minha vida profissional e pessoal, como por exemplo às chapas 5, 6 e 7 com início por volta das 6h00 e termino às 16h00, com pausa de almoço de 02horas, entre outras.

O horário que sugerem é incompatível com as minhas necessidades, saindo às 17horas e retomando às 19horas, por exemplo é impossível acompanhar o meu filho à terapia da fala que tem o horário das 18horas às 19horas,

E de realçar que no dia que eu acompanho o meu filho à terapia da fala, a minha esposa vai de transportes públicos buscar a minha filha à creche.

- 1.7.** Para comprovação do alegado quanto ao horário de trabalho por turnos a que o trabalhador alegadamente se obrigou a prestar, juntam cópia do contrato de trabalho, no qual se pode ler:

O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a cumprir um horário semanal de 8 (oito) horas diárias e de 40 (quarenta) horas semanais, assim como a prestar trabalho noturno e trabalho suplementar sempre que a PRIMEIRA OUTORGANTE o determinar;

2. O SEGUNDO OUTORGANTE gozará as folgas relativas ao dia de descanso semanal obrigatório e ao dia de descanso semanal complementar de modo fixo Ou rotativo.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2.** Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que todos os trabalhadores ... têm direito ... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.
- 2.3.** Nestes termos, para execução dos direitos de parentalidade, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º, sob a epígrafe horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares, estabelece que o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos.
- 2.4.** O/A trabalhador/a, nos termos previstos no artigo 57.º do Código do Trabalho, deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;
 - Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;
 - Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.
- 2.5.** O empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar

- por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos, conforme dispõe o n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, o pedido do trabalhador respeita os supra requisitos legais, não procedendo desde já o entendimento da entidade empregadora de que o trabalhador *não apresenta provas da situação que descreve na sua carta dos seus educandos, nomeadamente, matrícula e declarações médicas, nem ... apresenta provas que a sua esposa não pode ou está a beneficiar de horário flexível nomeadamente, declaração da entidade empregadora.*
- 2.8.** De esclarecer, quanto a esta última alegação, que o direito a trabalhar em regime de horário flexível pode ser exercido por um ou por ambos os progenitores, em simultâneo, conforme prevê a parte final do n.º 1 do artigo 56.º do Código do Trabalho.
- 2.9.** Verifica-se, outrossim, que a entidade empregadora não justifica a intenção de recusa, mesmo com o argumento de que presta um serviço público, sendo certo que a entidade empregadora apenas podia recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, o que não sucede no caso vertente.
- 2.10.** Na verdade, a entidade empregadora limita-se a afirmar que, se deferisse o horário pretendido pelo trabalhador estaria *a penalizar todos os outros motoristas que são escalados diariamente e que se pedissem horários fixos, esta empresa*

deixaria de cumprir o objeto da sua atividade, prestação de serviço público contínuo...

- 2.11.** Assim, conclui-se que a entidade empregadora não apresenta razões que possam indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, nem demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pelo trabalhador, põe em causa o seu funcionamento, uma vez que não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, em face da aplicação do horário pretendido pelo mesmo trabalhador.
- 2.12.** Também não se percebe o argumento para recusar a atribuição de horário flexível ao trabalhador em apreço, de que todos os 397 trabalhadores se terão obrigado, nos seus contratos de trabalho, a prestar trabalho em regime de horário rotativo e folgas rotativas. Tal não é impeditivo de atribuir o horário pretendido pelo trabalhador, cujo contrato de trabalho prevê a obrigação de prestar 8 horas de trabalho diárias e 40 semanais e que as folgas podem ser gozadas de forma rotativa ou fixa.
- 2.13.** De salientar, por fim, pelas consequências que possam advir, o também afirmado pela entidade empregadora de que *“A empresa tem alguns horários que acaba por atribuir nas situações de trabalhadores monoparentais ou que exerçam a regulação parental sozinhos, nestes casos, a empresa facilita os horários que permitem conjugar a vida profissional com a vida pessoal; ...”*
- 2.14.** Tal afirmação pode constituir indício de diferença de tratamento entre famílias monoparentais e famílias não monoparentais, a carecer justificação face ao previsto no artigo 25.º do Código do Trabalho, que proíbe a discriminação, o que justifica a comunicação do presente processo à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) para efeitos de eventual ação inspetiva e/ou contraordenacional.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE:

- 3.1.** Emite parecer prévio desfavorável à recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível requerido pelo trabalhador ...
- 3.2.** Recomenda à ..., Lda., que elabore o horário flexível do trabalhador ..., nos termos por si requeridos, e de acordo com o previsto nos n.os 3 e 4 do artigo 56.º do Código do Trabalho, de modo a permitir o exercício do direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.
- 3.3.** Encaminhar o processo para a Autoridade das Condições do Trabalho para que, dentro das suas competências inspetivas, verifique se existe diferença de tratamento entre famílias monoparentais e não monoparentais e, existindo, se essa diferença de tratamento é legítima face ao estatuído no artigo 25.º do Código do Trabalho e, em simultâneo, garanta que o horário requerido pelo trabalhador é, de facto, praticado, nos termos do disposto nos artigos 56.º e 57.º do mesmo diploma legal.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014